TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03293/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Riachão
Exercício: 2011
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Uciélio Aquino Torres

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

ACÓRDÃO APL – TC – 00069/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO, SR. UCIELIO AQUINO TORRES,* relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2013

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do MPE/TCE-PB

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03293/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo eletrônico TC nº **03293/12** trata do exame das contas de gestão do Presidente da **Câmara Municipal de Riachão**, Vereador **Ucielio Aquino Torres**, relativas ao exercício financeiro de **2011**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
b) A Lei Orçamentária Anual de 2011 – LOA Nº 148, de 20 de dezembro de 2010, estimou as transferências em R$ 372.900,00 e fixou a despesa em igual valor;
c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R$ 378.003,00;
d) a despesa orçamentária realizada atingiu R$ 377.580,48;
e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,97% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 58,20% das transferências recebidas;
g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 13,73% (janeiro/2011) e a 8,48% (a partir de fevereiro) da remuneração recebida pelo Deputado Estadual e representou 68,00% do valor fixado no instrumento normativo que rege a matéria em análise;
h) os subsídios dos vereadores, no exercício, corresponderam a 2,85% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
j) os RGF foram enviados a este Tribunal dentro do prazo, foram devidamente publicados e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 249/10 da Secretaria do Tesouro Nacional.

A Auditoria concluiu seu relatório apontando uma única irregularidade relativa à despesa não licitada no montante de R$ 12.807,68, referente à aquisição de combustíveis.

O Gestor apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão de Instrução mantém a irregularidade. A Auditoria não acatou as alegações de que o município não possui posto de combustíveis, que o Gestor encontrou dificuldades em coletar documentação para realização do certame e ainda que de acordo com sua estimativa o valor anual não ultrapassaria o valor de dispensa. A Unidade Técnica alega que o Posto Nossa Senhora de Santana localizado em Tacima, município vizinho a Riachão, participou de licitação realizada pela Prefeitura Municipal e foi vencedora, fornecendo combustível para o município durante o exercício de 2011.

PROCESSO TC N.º 03293/12

O Processo seguiu ao Ministério Público que emitiu o Parecer de nº 020/2013 onde pugna pela:

a) **REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS** referentes ao exercício financeiro de 2011 do Sr. **Ucielio Aquino Torres**, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Riachão, c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, na esteira daquilo discriminado pela Unidade Técnica de Instrução;
b) **APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no **art. 56, II da LOTC/PB** ao Gestor antes mencionado, pela natureza da irregularidade em que incorreu;
c) **RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara de Riachão no sentido de não incorrer na irregularidade apontada nestes autos, por constituir afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no *caput* do artigo 37 da *Magna Charta* de 1988 e
d) **REPRESENTAÇÃO** de ofício ao MP Comum, na pessoa do Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências que entender cabíveis e necessárias.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que o Órgão Técnico de Instrução evidenciou apenas uma irregularidade nas contas analisadas, o valor representa 3,39% da despesa da Câmara Municipal, no exercício e não foi constatado prejuízo ao Erário, o Relator entende que a falha, por si só, não tem o condão de macular as contas em questão.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGUE REGULARES* as contas do Presidente do Poder Legislativo de Riachão, Vereador Uciélio Aquino Torres, durante o exercício financeiro de 2011.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 20 de Fevereiro de 2013

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL